



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO PLENO

Ao Conselho Pleno,

Brasília 07 de julho de 2023

Resolução CRPS nº 29/2023

Ref.: Proposta de Uniformização, em tese, da Jurisprudência Administrativa Previdenciária e Assistencial com a Criação do **Enunciado 17** do CRPS

O art. 3º do Regimento Interno do CRPS (RICRPS), aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022, estabelece que compete ao Conselho Pleno uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial., sendo que referida uniformização se dá mediante a emissão de Enunciados que, em matéria de interpretação do direito, apresentam efeito vinculante em relação a todos os Conselheiros.

O art. 80 do referido ato regimental preceitua que a emissão de Enunciados dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho Pleno, que é composto pelo Presidente do CRPS, pelos Presidentes e Conselheiros titulares das CAJ's das respectivas atribuições, no caso do RGPS, conforme art. 25 da mesma norma.

O Interno do CRPS, nos termos do § 1º do art. 79, autoriza a Divisão de Assunto Jurídicos - DAJ a provocar a uniformização, em tese, da jurisprudência mediante a prévia apresentação de estudo fundamentado sobre a matéria a ser uniformizada, no qual deverá ser demonstrada a existência de relevante divergência jurisprudencial ou de jurisprudência convergente reiterada, mediante a elaboração de estudo fundamentado com a indicação de decisórios divergentes ou convergentes.

Com fundamento em tais permissivos regimentais, a DAJ apresenta proposta para a edição de Enunciado, a fim de uniformizar a interpretação do direito referente às questões relativas à devolução de valores recebidos indevidamente pelos beneficiários da previdência e da assistência social, fazendo-o nos seguintes termos:

O já aludido RICRPS estabelece que os Pareceres aprovados pelo Ministro de Estado vinculam as decisões do CRPS, vejamos:



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO PLENO

Art. 53. Os Pareceres da Consultoria Jurídica do MTP e extintos MPS, MDS e MPAS, vigentes e aprovados pelo respectivo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73/93,

vinculam as Unidades Julgadoras à tese jurídica fixada, sob pena de responsabilidade administrativa quando de sua não observância, ressalvadas as hipóteses de incontroversa desatualização.

Parágrafo único. **A vinculação normativa a que se refere o caput poderá ser mitigada** quando os pareceres estiverem desatualizados em relação a legislação em vigor na data do julgamento, **ou na hipótese de se tratar de distinguishing ou overruling**, cabendo aos respectivos Órgãos Colegiados fundamentarem o motivo para a não aplicação do parecer vinculante, observado o § 2º do artigo 34 deste Regimento. (grifamos)

A Instrução Normativa CRPS Nº 1, de 28 de dezembro de 2022, assim define *overruling*:

Art. 96. Considera-se overruling a mudança de entendimento constante nas normas vinculantes ao CRPS acerca de tema jurídico anteriormente pacificado, por alteração no ordenamento jurídico **ou no entendimento dos Tribunais Superiores, observado o art. 54 do RICRPS.**

De sua vez, o referido art. 54 do RICRPS estipula o seguinte:

Art. 54. É vedado às JR e CAJ afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo ministerial em vigor, de súmulas vinculantes e enunciados, ambos do Conselho Pleno, ressalvados os casos em que já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal - STF, por meio de súmula vinculante, de ação direta e após a publicação da decisão, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral, ou pela via incidental após a publicação da resolução do Senado Federal que suspendera sua eficácia.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO PLENO

(...)

§ 2º Observado o parágrafo anterior, poderão ser aplicadas às decisões do CRPS as interpretações oriundas do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

I - nos recursos especiais repetitivos, com trânsito em julgado, desde que as decisões não sejam objeto de Recurso Extraordinário, mesmo que supervenientes, e nem estejam suspensas pelo STF;

Depreende-se dos dispositivos supra que havendo um parecer vinculante superado pelo entendimento dos Tribunais Superiores, no caso em tela o STJ, estará configurado o *overruling*, autorizando a mitigação da sua vinculação normativa e a aplicação do entendimento pacificado pelo Tribunal Superior às decisões do CRPS.

Não raro, este Conselho vem recebendo recursos e/ou incidentes processuais interpostos pelo INSS em que se discute matéria relativa a devolução de valores recebidos indevidamente por interessados referentes aos benefícios previdenciários e assistenciais, por exemplo:

1. Tentativas de cobranças feitas pelo INSS em relação ao recebimento indevido de parcelas do BPC/LOAS, independentemente de comprovação de má-fé pelo beneficiário, ao arrepio do que prevê o art. 49, do Decreto 6.214/2007.
2. Aplicação indiscriminada pelo INSS da Questão nº 15 do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010 para quase todos os processos em que pleiteia a devolução de importâncias recebida pelo segurado ou requerente de benefício assistencial, independente do motivo do recebimento indevido.

Para exemplificar a situação nº 1, acima citada, serão transcritas ementas de alguns julgados do CRPS, proferidos nos últimos 3 anos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REATIVAÇÃO. POSSIBILIDADE. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. ARTIGO 20 DA LEI 8.742/1993. RESTABELECIMENTO DESDE A CESSAÇÃO. §9º ARTIGO 49 DO DECRETO 6.214/2007. PARECER Nº 00579/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU. NÃO ASSINADO



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO PLENO

PELO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEM VINCULAÇÃO AO CRPS. NÃO HÁ CONFLITO DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) “No caso em tela, não foi comprovada a nos autos a má-fé. Portanto, não cabe devolução”. (Processo: [REDAÇÃO], Espécie/NB: [REDAÇÃO] Relator: [REDAÇÃO], 2ª Composição Adjunta da 5ª Junta de recursos, julgado em 05/07/2023)

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. § 1º DO ART. 305 DO RPS E INCISO I DO ART. 54 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO § 1º DO ART. 30 DO RICRPS. AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/2011. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE RENDA DE COMPONENTE DO GRUPO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA DE MÁ-FÉ. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 49 DO DECRETO Nº 6.214/2007, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 9.462/2018. RESOLUÇÃO Nº 20/2020 DO CRPS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA 1ª JR/CRPS. RECURSO ESPECIAL DO INSS NÃO CONHECIDO. (...) “Nesse diapasão, é o presente para concluir pela desnecessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial, sendo certo que **não há comprovação de que o beneficiário tenha contribuído dolosamente para com a irregularidade apurada. Desse modo, ratifica-se a decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos no sentido de manter a cessação do benefício assistencial, mas desobrigar a devolução dos valores recebidos.” (Processo: [REDAÇÃO], Espécie/NB: [REDAÇÃO], Relator: [REDAÇÃO], 3ª CAJ, julgado em 06/12/2021)**



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO PLENO

EMENTA: Revisão do benefício. Irregularidades. Manutenção do benefício Assistencial. Não comprovação da renda per capita familiar inferior a um $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/93. **Não atendimento. Ausência de má-fé comprovada. Art. 49 do Decreto nº 6.214/07 com redação dada pelo Decreto nº 9.462/2018. (...) Em análise ao caso, não há nenhuma evidência de má-fé que sempre deve ser comprovada por quem acusa, não “a priori”, mas efetivamente. O fato da família ter rendimentos todos contraídos após a concessão do benefício não caracteriza má-fé uma vez que não houve nenhuma tentativa comprovada de “burlar” o Sistema.** Ao contrário, o INSS identificou a situação contida nos autos justamente porque estava no banco de dados do CNIS, ou seja, informação acessível à Autarquia. Se tivesse cumprido com a lei e revisado o benefício bienalmente, certamente teria cessado o benefício em ano anterior a 2019. Isto posto, dou parcial provimento ao recurso da interessada, mantendo a cessação do benefício sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. (Processo: 44233.129472/2020-37, Espécie/NB: 88/117.121.226-4, Relator: LIVIA MARIA RODRIGUES DE NAZARETH, 3ª CAJ, julgado em 07/12/2021)

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AVALIAÇÃO SOCIAL REALIZADA EM FASE RECURSAL. CONSTATAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. REATIVAÇÃO DO BENEFÍCIO. **AFASTAMENTO DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 49 DO DECRETO Nº 6.214/2007. PORTARIA CONJUNTA MSS/INSS Nº 3/2018. PARECER/MPAS/CJ Nº 2445/2001. RESOLUÇÃO Nº 20/2020 CONSELHO PLENO CRPS. RECURSO DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) “No caso dos autos, ao contrário do que entendeu o INSS, não restou comprovada a má-fé por parte da interessada, seja pela questão do endereço do filho, seja pela própria situação de vulnerabilidade social atestada pela avaliação realizada. Assim, ratifica-se a conclusão da Junta de Recursos,**



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO PLENO

devendo restar afastado o dever do beneficiário em restituir os valores recebidos indevidamente, conforme autoriza o já mencionado art. 49 do Decreto 6.214/07, bem como a Portaria Conjunta MSS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018[1] e o Parecer/MPAS/CJ nº 2445/2001” (Processo: [REDACTED], Espécie/NB: [REDACTED], Relator: GRACIELA LEITE PINTO, 3ª CAJ, julgado em 15/09/2020).

O INSS tem utilizado em suas argumentações para a restituição de valores pagos indevidamente ou além do devido, o Parecer MPS/CJ nº 2.467/01 de 10/05/2001 e o Parecer CONJUR-MC/AGU nº 579/2020 de 16/07/2020, os quais trazem em seu bojo a possibilidade de descontos mesmo que o recebimento tenha ocorrido de boa-fé. Entretanto, o Parecer MPS/CJ nº 2.467/01 de 10/05/2001, não pode ser aplicado aos processos de benefícios de LOAS, pois tratam apenas de benefícios previdenciários e não assistenciais.

Quanto ao Parecer CONJUR-MC/AGU nº 579/2020 de 16/07/2020, cabe ressaltar que o referido parecer não está assinado pelo Ministro da Previdência Social, portanto não vincula as decisões do CRPS, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022.

Ademais, conforme é possível verificar no item 13 do referido Parecer, o Departamento de Benefícios Assistenciais - DBA por intermédio da Coordenação-Geral de Regulação e Análise Normativa, área técnica da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social - SEDS, do então Ministério da Cidadania, órgão responsável pela gestão da política pública de assistência social, apresenta os esclarecimentos necessários para atendimento da diligência em comento:

“Como pode se observar, a regra acima trata da inscrição na dívida ativa dos créditos de benefícios, previdenciários ou assistenciais, recebidos indevidamente. Dessa forma, aplica-se também ao BPC. **Contudo, a regra específica que regulamenta o recebimento indevido de BPC, qual seja o artigo 49 do Decreto nº 6.214/07 trata sobre a mesma inscrição, não havendo nenhum conflito normativo.**

Contudo, deve-se considerar que o Decreto nº 6.214/07, como regulamento específico do BPC, menciona distinção sobre cobrança dependendo se o beneficiário recebeu os recursos indevidos de boa-fé ou de má-fé. Se o recebimento ocorreu de má-fé, o INSS deve adotar



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO PLENO

as providências necessárias à restituição do valor do benefício pago indevidamente, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais - o que não ocorre se o recebimento foi de boa-fé.

Desta forma, esse Departamento de Benefícios Assistenciais considera que não há necessidade de adequação do artigo 49 do Decreto n. 6.214/07 frente às alterações trazidas pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, oriunda da MPV 871, para o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, **visto que não há conflito normativo, mas especificidade sobre o recebimento de boa-fé, previsto em regulamentação específica**". (grifei)

Portanto, não há conflito normativo (antinomia), motivo pelo qual não há que se falar em revogação do artigo 49, **caput** do Decreto nº 6.214/2007, e nem mesmo perda superveniente de sua eficácia, pois aqui não se aplica o princípio da Hierarquia das Normas, mas sim, o Princípio da Especialidade, em que o Decreto 6.214/2007 é norma especial, que trata especificamente dos BPC/LOAS, em relação a Lei 8.213/1991, que trata de benefícios previdenciários.

Além disso, o comando do artigo 115 da Lei 8.213/1991 fixa que "podem ser descontados dos benefícios" e não que "devem ser descontados". Portanto, existe uma condicionante para descontos de pagamento de benefício assistencial indevido, cuja regra que determina a efetiva devolução está insculpida no artigo 49 do Decreto 6.214/2007 e restringe a restituição dos valores recebidos indevidamente pelos beneficiários do BPC/LOAS aos casos de comprovada má-fé.

A má-fé só pode ser configurada após comprovação inequívoca pela Autarquia, cabendo ao INSS se utilizar dos procedimentos previstos do Manual do Monitoramento Operacional de Benefícios – MOB – Apuração de Indícios de Irregularidades para comprovação do dolo, fraude e má-fé, o que normalmente não é feito.

Ademais, o assunto ainda não foi resolvido pelo referido Parecer, conforme item 21:

"Assim, considerando tudo quanto acima se expôs, sugere-se que a presente demanda seja encaminhada à SNAS (competente em matéria de BPC), para que avalie a oportunidade e conveniência em iniciar os trâmites relativos à proposição de alteração do art. 49, caput, do Decreto nº 6.214, de 2007, de forma a adequá-lo à nova redação do art. 115, II e §3º da Lei nº 8.213, de 1991, dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019".



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO PLENO

Dessa forma, entende-se que não sendo comprovada a má-fé do beneficiário do BPC/LOAS, não há que se falar em devolução de valores recebidos irregularmente.

Quanto a situação descrita no item 2, é possível transcrever alguns julgados do CRPS proferidos nos últimos 3 anos:

EMENTA: Auxílio-doença. Recurso especial. Revisão do benefício. Não cessação na data programada. Erro de sistema. Inaplicabilidade do Parecer Conjур/MPS 616/2010. Ausência de majoração por erro de interpretação de norma. Devolução. Impossibilidade. Erro de Sistema. Súmula 34 da AGU, Parecer/CONJUR/MPS nº 321/2011, Enunciado nº 7 inc. III do CRPS e entendimento jurisprudencial. (...) “Portanto, com fulcro na Súmula 34 da AGU, no Parecer/CONJUR/MPS nº 321/2011, no Enunciado nº 7 inc. Ili do CRPS e entendimento jurisprudencial **afasto do caso a aplicação do art. 154 do RPS e do Parecer CONJUR/MPS nº 616 em sua questão 15 por não estarmos diante de majoração do benefício por erro de interpretação de norma, mas erro de Sistema que não cessou o benefício na data programada.** Em consequência, a devolução não se mostra obrigatória em razão do recebimento dos valores de boa-fé”. (Processo: [REDACTED] Espécie/NB: [REDACTED], Relator: [REDACTED], 3ª Câmara de julgamento, julgado em 13/09/2022)

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. § 1º DO ART. 305 DO RPS E INCISO I DO ART. 54 DO REGIMENTO INTERNO DO RPS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL DO INSS. INOBSERVÂNCIA DOS INCISOS DO § 1º DO ART. 30 DO RICRPS. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. RECEBIMENTO A MAIOR DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. EXERCÍCIO DE 2011. DECADÊNCIA NÃO OPERADA. PRETENSÃO DE COBRANÇA ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCISO I DO § 5º DO ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. RESOLUÇÃO Nº 43/2017 DO CONSELHO PLENO.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO PLENO

DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RECURSO ESPECIAL DO INSS NÃO CONHECIDO. (...) “Acerca da desnecessidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé por erro do sistema também se manifestou o Conselho Pleno do CRPS por intermédio das Resoluções nºs 29/2019 e 12/2020, cujas ementas são transcritas a seguir: “CUMULAÇÃO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento quanto à necessidade de devolução de valores recebidos. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. **Não aplicação do art. 154 do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 c/c Parecer Conjur/MPS nº 616/2010. Não se trata de erro de norma mas erro de Sistema. Não devolução dos valores recebidos de boa-fé por erro de Sistema.** Parecer Conjur/MPS nº 321/2011. Aplicação Subsidiária da Súmula nº 72 da AGU. Pedido de Uniformização conhecido e improvido.” (Processo: [REDAZIDO], NB [REDAZIDO], Relator: GUILHERME LUSTOSA PIRES. Relator do voto divergente vencedor: [REDAZIDO], Conselho Pleno, julgado em 24/09/2019.) (Resolução Nº 29/2019). ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA. RECLAMAÇÃO DO INSS AO CONSELHO PLENO. **ALEGAÇÃO DE INFRIGÊNCIA DA QUESTÃO 15 CONSTANTE DO PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010. NÃO SE TRATA DE ERRO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMA. ERRO DE SISTEMA. NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. ATO NULO. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO PELO INSS. FUNDAMENTAÇÃO: ARTS. 103, 103-A E 154 DO DECRETO 3.048/99, SÚMULA Nº 72 DA AGU, PARECER CONJUR/MPS/Nº 32/2011, ENUNCIADO Nº 10/2019 E RESOLUÇÃO Nº 29/2019 DO CONSELHO”.** (Processo: [REDAZIDO], Espécie/NB: [REDAZIDO])



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO PLENO

Relator: MARIA LIGIA SORIA, 3ª CAJ, julgado em 14/01/2022)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA (ESPÉCIE 32). RECURSO ESPECIAL DO INSS. RELEVAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE. RETORNO VOLUNTÁRIO A ATIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 8.213, DE 1991. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PROVIDO. (...) **“Logo, resta a obrigação de devolver os valores recebidos indevidamente, uma vez que houve a violação da boa-fé objetiva perpetrada na omissão do interessado em relatar que retornou voluntariamente a atividade durante a manutenção do benefício por invalidez.** Vale registrar que não é possível o perdão da dívida de valores recebidos indevidamente na forma da conclusão da questão nº 15 do Parecer CONJUR/MPS 616 de 2010. Por todo o exposto, o INSS assiste razão no recurso especial, devendo ser reformado o acórdão da Junta de Recursos para determinar a cessação do benefício, bem como a continuidade do processo de cobrança por irregularidade em razão de valores recebidos indevidamente.” (Processo: [REDAZIDO], Espécie/NB: [REDAZIDO], Relator: ROSILENE ROSSATTO FACCO, 3ª CAJ, julgado em 03/12/2021).

EMENTA: REVISÃO ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA ESPECIAL. **EXERCÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MESMA FUNÇÃO. ATO CONCESSÓRIO. COBRANÇA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE.** ARTIGO 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 C/C O ARTIGO 154 DO DECRETO Nº 3.048/99 E AS DETERMINAÇÕES DO **PARECER CONJUR/MPS Nº 616/2010.** “Compulsando os autos, esclareço que a revisão administrativa instaurada pela Autarquia em 01/10/2018 (ofício e AR, fls. 32/33) **concluiu que o Segurado continuou a exercer o mesmo trabalho em condições especiais na empresa Sulzer Brasil S.A, que havia ensejado o deferimento da aposentadoria especial, em afronta ao disposto no artigo 57, § 8º da Lei nº 8.213/91.** Neste sentido, ressalto a declaração



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO PLENO

encaminhada pelo empregador na qual informou que o Interessado “durante o período de 07/2013 a 08/2015 trabalhava também fazendo visitas aos nossos fornecedores, prestando serviço de assistência técnica, realizando inspeções e acompanhando a execução dos pedidos emitidos” (fls. 45). Com base nesse documento, acolho o pedido recursal Autárquico, vez que restou demonstrado a manutenção da atividade laboral pelo Requerente nas mesmas condições e a manutenção indevida da aposentadoria especial no período de 27/11/2013 a 31/08/2015 (data do encerramento do vínculo empregatício/CNIS, fls. 21). **Dessa forma, caberá ao Segurado devolver os valores recebidos indevidamente com fundamento no artigo 154 do Decreto nº 3.048/99 e nas determinações do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010**”. (Processo: 4 [REDACTED], Espécie/NB: [REDACTED] Relator: ROMULO BARBOSA DA SILVA, 3ª CAJ, julgado em 09/07/2020).

EMENTA: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO INDEVIDA ACP nº [REDACTED]/SP. NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES. ERRO DE SISTEMA. RESOLUÇÃO 45/2019 DO CRPS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (...) “Ressalto que a referida matéria já foi objeto de pedido de uniformização junto ao Conselho Pleno. Assim, me reporto a Resolução 45/2019 do CRPS. EMENTA. PENSÃO. POR MORTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange aos efeitos devolutivos de valores recebidos indevidamente. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Revisão errônea da RMI decorrente de ACP nº [REDACTED]. Impossibilidade. Acordo judicial que determinou a observância da decadência. Inaplicabilidade do art. 154 do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 c/c Parecer Conjur nº 616/2010 em virtude de não se tratar de erro de interpretação de norma, mas erro de Sistema, o que não gera a devolução de valores recebidos de boa-fé. Inteligência do



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO PLENO

Parecer Conjur/MPS nº 321/2011. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. Necessidade de revisão de ofício do acórdão impugnado na forma do § 12 do art. 63 do Regimento Interno do CRSS. (Processo: [REDACTED], NB [REDACTED], Relatora: ENEIDA DA COSTA ALVIM. Relator do voto divergente vencedor: RODOLFO ESPINEL DONADON, Conselho Pleno, julgado em 25/10/2019). Feitas tais considerações, dou provimento parcial ao recurso da recorrente, não sentido de não devolução dos valores recebidos, porém, mantendo a decisão de que a revisão foi indevida para atendimento à Ação Civil Pública- ACP nº [REDACTED]/SP". (Processo: 44233.242823/2017-07, Espécie/NB: [REDACTED] Relator: MARCIA FILOMENA MOREIRA, 3ª CAJ, julgado em 02/10/2020).

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA. ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. §6º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. PROCESSO DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE – COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI Nº 8.213/1991. ENUNCIADO 10 CRPS. RECURSO DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. (...)
“Diante de todo o exposto, verificada a consumação do instituto da decadência na cobrança dos valores recebidos, **sem comprovação da má-fé da segurada, incabível a restituição de valores, devendo ser mantida a decisão da JR**". (Processo: [REDACTED] Espécie/NB: [REDACTED] Relator: GRACIELA LEITE PINTO, 3ª CAJ, julgado em 09/07/2020).

Por outro lado, a aplicação indiscriminada pelo INSS da Questão nº 15 do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010 para quase todos os processos em que se pleiteia a devolução de importâncias recebida pelo segurado ou requerente de benefício assistencial, independente do motivo do recebimento indevido, é outra tese que merece ser rechaçada. A referida Questão trata, exclusivamente, da devolução nos casos de



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO PLENO

administrativo de errônea interpretação da norma. Na prática, os processos com errônea interpretação da norma são poucos ou quase inexistentes, e mesmo assim a Autarquia tem-se utilizado desse parecer, que é vinculante, para toda sorte de situações, e ainda, em processos de benefícios assistenciais.

Além dos acórdãos acima colacionados, diversas resoluções do Conselho Pleno também tratam da temática, com entendimentos diversos e alguns até antagônicos, como é possível observar:

Tese: A LOAS não prevê restituição dos valores pagos indevidamente pelo INSS.
Fundamento: Resolução CRPS Nº 20/2020.

Tese: É obrigatória a devolução de valores recebidos indevidamente, ainda que de boa-fé.

Fundamento: Resoluções CRPS nº: 17/2017; 28/2017; 29/2017; 39/2017; 33/2017; 38/2017; 44/2017; 45/2017; 46/2017; 15/2018; 19/2018; 31/2018; 35/2018; 56/2018; 80/2018; 12/2019; 25/2019; 22/2020; 24/2020; 37/2020; 42/2020.

Tese: Não se devolve valores oriundos de erro de sistema.

Fundamento: Resoluções CRPS nº: 29/2019; 12/2020; 43/2022.

O STJ colocou ponto final à celeuma em torno dessa questão por meio do Tema Repetitivo 979, com trânsito em julgado em 17/06/2021:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 979. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. **ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/1991. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA E MÁ APLICAÇÃO DA LEI. NÃO DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO SOMENTE NA HIPÓTESE DE ERRO EM QUE OS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO NÃO PERMITAM CONCLUIR PELA INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA.** 1. Da admissão do recurso especial: Não se conhece do recurso especial quanto à alegada ofensa aos artigos



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO PLENO

884 e 885 do Código Civil, pois não foram prequestionados. Aplica-se à hipótese o disposto no enunciado da Súmula 211 do STJ. O apelo especial que trata do dissídio também não comporta conhecimento, pois não indicou as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os precedentes colacionados e também por ausência de cotejo analítico e similitude entre as hipóteses apresentadas. **Contudo, merece conhecimento o recurso quanto à suposta ofensa ao art. 115, II, da lei n. 8.213/1991. 2. Da limitação da tese proposta: A afetação do recurso em abstrato diz respeito à seguinte tese: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. 3. Irrepetibilidade de valores pagos pelo INSS em razão da errônea interpretação e/ou má aplicação da lei: O beneficiário não pode ser penalizado pela interpretação errônea ou má aplicação da lei previdenciária ao receber valor além do devido. Diz-se desse modo porque também é dever-poder de a Administração bem interpretar a legislação que deve por ela ser aplicada no pagamento dos benefícios. Dentro dessa perspectiva, esta Corte Superior evoluiu a sua jurisprudência passando a adotar o entendimento no sentido de que, para a não devolução dos valores recebidos indevidamente pelo beneficiário da Previdência Social, é imprescindível que, além do caráter alimentar da verba e do princípio da irrepetibilidade do benefício, a presença da boa-fé objetiva daquele que recebe parcelas tidas por indevidas pela administração. Essas situações não refletem qualquer condição para que o cidadão comum compreenda de forma inequívoca que recebeu a maior o que não lhe era devido.**

4. Repetição de valores pagos pelo INSS em razão de erro material da Administração previdenciária: No erro material, é necessário que se averigue em cada caso se os elementos objetivos levam à conclusão de que houve boa-fé do segurado no recebimento da verba. Vale dizer que em situações em que o homem médio consegue constatar a existência de erro, necessário se faz a devolução dos valores ao erário. 5. Do limite mensal para desconto a ser efetuado no benefício: O artigo 154, § 3º, do Decreto n. 3.048/1999 autoriza



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO PLENO

a Administração Previdenciária a proceder o desconto daquilo que pagou indevidamente; todavia, a dedução no benefício só deverá ocorrer quando se estiver diante de erro da administração. Nesse caso, caberá à Administração Previdenciária, ao instaurar o devido processo administrativo, observar as peculiaridades de cada caso concreto, com desconto no benefício no percentual de até 30% (trinta por cento). **6. Tese a ser submetida ao Colegiado: Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis os valores, sendo legítimo o seu desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.** 7. Modulação dos efeitos: Tem-se de rigor a modulação dos efeitos definidos neste representativo da controvérsia, em respeito à segurança jurídica e considerando o inafastável interesse social que permeia a questão sub examine, e a repercussão do tema que se amolda a centenas de processos sobrestados no Judiciário. Desse modo somente deve atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão. 8. No caso concreto: Há previsão expressa quanto ao momento em que deverá ocorrer a cessação do benefício, não havendo margem para ilações quanto à impossibilidade de se estender o benefício para além da maioria da beneficiária. **Tratou-se, em verdade, de simples erro da administração na continuidade do pagamento da pensão, o que resulta na exigibilidade de tais valores, sob forma de ressarcimento ao erário, com descontos nos benefícios, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do patrimônio público e em razão da vedação ao princípio do enriquecimento sem causa. Entretanto, em razão da modulação dos efeitos aqui definidos, deixa-se de efetuar os descontos dos valores recebidos indevidamente pelo segurado.** 9. Dispositivo: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp n. 1.381.734/RN, relator



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO PLENO

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em
10/3/2021, DJe de 23/4/2021.)

Em suma, definiu o Tribunal da Cidadania que:

- 1) Os pagamentos indevidos embasados em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são irrepetíveis, independentemente da existência de má-fé. O beneficiário não pode ser punido pela interpretação errônea ou má aplicação da lei previdenciária ao receber valor além do devido, já que é dever-poder da Administração bem interpretar a legislação que deve por ela ser aplicada no pagamento dos benefícios.
- 2) Com relação aos pagamentos indevidos decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), são repetíveis os valores, exceto se o segurado comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. Há aqui uma inversão do brocardo jurídico: “A boa-fé é presumida e a má-fé comprovada”, cabendo ao próprio segurado comprovar a sua boa-fé, ao invés de a Autarquia arcar com o ônus da comprovação da má-fé do beneficiário.

O caso tratou de um recebimento de quotas de pensão por morte por maior não inválido, portanto, benefício previdenciário e não assistencial, motivo pelo qual defende-se a tese da inaplicabilidade do julgado aos benefícios assistenciais, que têm legislação específica.

Acredita-se que é possível imprimir efetividade ao Processo Administrativo Previdenciário (PAP), reduzindo o tempo de análise dos requerimentos, diminuindo a judicialização, economizando recursos humanos, materiais e financeiros e agregando credibilidade para o INSS e para o CRPS.

Imperioso reinterpretar e aplicar o princípio da legalidade de forma compatível com a atual configuração do Estado Democrático de Direito e com o novo cenário jurídico estabelecido pela Carta Magna, a partir da ótica pós-positivista conforme o atual cenário de constitucionalização do Direito.

A proposta é adotar o princípio da legalidade ampla, ou da juridicidade, no sentido de que a Administração continuará obrigada a seguir a lei, porém, conforme a compreensão dada pelo seu intérprete último, o Poder Judiciário. O PAP só caminhará na direção da efetividade se os órgãos administrativos que o conduzem tomarem decisões no mesmo sentido do que vem decidindo os tribunais superiores.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO PLENO

Com a transmutação da legalidade estrita para a legalidade em sentido amplo (juridicidade) os próprios atos normativos da Administração Pública internalizarão a interpretação judicial da lei. Será possível também aplicar o entendimento pacífico do Judiciário nas decisões administrativas, trazendo rapidez no reconhecimento de direitos, diminuição de demandas judiciais, economia de tempo e recursos, além de proporcionar segurança jurídica e uma sintonia entre as funções do Estado.

Diante do todo exposto, vem essa DAJ propor a pacificação e uniformização da questão relativa à devolução de valores pagos indevidamente ou além do devido por meio da criação de mais um Enunciado com força vinculante, nos seguintes termos:

Os pagamentos indevidos feitos em benefícios previdenciários do RGPS decorrentes de erro administrativo (material ou operacional) são repetíveis, exceto se o beneficiário ou interessado comprovar sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

I - Os pagamentos indevidos feitos em benefícios previdenciários embasados em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração são irrepetíveis, independentemente da comprovação de má-fé.

II - Os pagamentos indevidos feitos em benefícios do BPC/LOAS são repetíveis, apenas e exclusivamente, se comprovada a má-fé do beneficiário, nos termos do art. 49 do Decreto nº 6.214/07

Por todo exposto, submeto as sugestões à apreciação do Conselho Pleno do CRPS.

Brasília, 07 de julho de 2023

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Chefe da Divisão



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 29/2023

Ref.: Edição do Enunciado nº 17 sobre Devolução de Valores Pagos Indevidamente ou além do Devido.

O art. 3º da Portaria MTP nº 4.061/2022 - RICRPS estabelece a competência do Conselho Pleno para uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante a edição de Enunciados.

Atendido o quórum regimental, o Conselho Pleno do CRPS deliberou pela **edição** do Enunciado 17 do CRPS em sessão realizada em 07 de julho de 2023 e **ACORDARAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **ACOLHER A FUNDAMENTAÇÃO** da Chefe de Divisão de Assuntos Jurídicos, quanto ao pedido de **EDIÇÃO DO ENUNCIADO Nº 17** deste **CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS**, ficando a Redação com o seguinte teor:



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO PLENO

ENUNCIADO Nº 17

São repetíveis os pagamentos indevidos de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), exceto quando comprovada a boa-fé objetiva pelo interessado, sobretudo quando há demonstração de que não lhe era possível constatar o erro no pagamento.

I - Os pagamentos indevidos feitos em benefícios previdenciários embasados em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração são irrepetíveis, independentemente da comprovação de má-fé.

II – São repetíveis os pagamentos indevidos decorrentes do BPC/LOAS somente quando estiver comprovada a má-fé do beneficiário, nos termos do art. 49 do Decreto nº 6.214/07.

Participaram da Sessão de Julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Arlete Barros da Silva Fernandes, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Gabriel Rubinger Betti, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília, 07 de julho de 2023.

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Chefe de Divisão

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS